

Acórdão nº 18.967

Sessão do dia 19 de dezembro de 2024.

Publicado no D.O. Rio de 21/02/2025

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 18.606

Recorrente: **PEDRO CASTILHO – TITULAR DO 12º OFÍCIO DE NOTAS DA CAPITAL**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **RAFAEL GASPAR RODRIGUES**

Representante da Fazenda: **SIDNEY LEONARDO SILVA**

**ITBI – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA –
DESCUMPRIMENTO – MULTA FORMAL**

Tem cabimento a imposição de multa formal prevista no art. 23, inciso V, da Lei nº 1.364/1988, quando verificada a não coincidência dos elementos constantes da guia de pagamento do imposto em relação à escritura do instrumento de transmissão lavrada.

ITBI – MULTAS

As multas cominadas na Lei nº 1.364/1988 não infringem a proibição da utilização de tributo com efeito confiscatório, nem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.

**IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS
IMÓVEIS**

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 80/85, que passa a fazer parte integrante do presente.

Acórdão nº 18.967

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por PEDRO CASTILHO - TITULAR DO 12º OFÍCIO DE NOTAS em face da decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (a então F/SUBTF/CRJ), constante de folhas 58 a 60, que julgou improcedente a impugnação apresentada ao Auto de Infração nº 0495/2017, de 18/09/2017, relativo a descumprimento de obrigação acessória concernente ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, Realizada *Inter Vivos*, por Ato Oneroso (ITBI).

O Auto de Infração que inaugura os presentes autos foi lavrado em razão de o Titular do Cartório acima referido ter aceitado, para a elaboração de escritura de “cessão de direitos aquisitivos” do imóvel localizado na Rua da Assembleia, nº 45, Cjto 902, Centro, a guia nº 2028076, em que a natureza da operação estava descrita como “compra e venda”, tendo sido aplicada a multa formal prevista no inciso V do art. 23 da Lei nº 1.364/1988, no valor de R\$1.256,17 (atualizado para a data do lançamento), em função da infringência ao art. 20 c/c o art. 30, ambos da mesma Lei.

Inconformado com a sobredita autuação, o autuado apresentou tempestivamente a impugnação constante de folhas 10 a 15, acompanhada dos documentos com os quais tencionava ver suas pretensões acolhidas.

Em sua peça contestatória, o impugnante afirmou que não teria havido violação a nenhum dos dois dispositivos legais indicados na autuação, aduzindo que o fato ocorrido não se enquadraria nas hipóteses neles descritas, vez que constaria da guia de ITBI o seu recolhimento no dia 15/04/2016 (feito na parte da manhã), ou seja, antes da elaboração da escritura (na tarde daquele mesmo dia), além do que todas as informações do ato teriam sido descritas no instrumento público lavrado, conforme Escritura juntada aos autos.

Argumentou que na escritura em tela teriam constado todas as informações corretas e necessárias, tais como a natureza do ato (cessão de direitos aquisitivos), com a devida identificação do imóvel, *nomen iuris* do imposto (ITBI), da sua base de cálculo, data do recolhimento do tributo, valor recolhido, avaliação para fins de tributação e o número da guia do imposto.

Alegou que o fato de ter havido um erro material na informação da natureza do ato, em termos fiscais, seria totalmente irrelevante para o presente caso, pois não teria havido qualquer tipo de prejuízo ao erário público municipal, tendo sido o imposto recolhido de forma correta.

Asseverou que não existiria nenhum comando normativo que proibisse a realização de escrituras em caso de erro material na guia do ITBI e que, pelo contrário, a própria Prefeitura fomentaria esse tipo de situação, pois diversas vezes retificaria, através de folhas suplementares, guias de ITBI de escrituras já feitas.

Enfatizou que o importante seria o tributo ter sido devidamente recolhido antes da lavratura do ato notarial e o cartório ter feito constar na escritura os dados constantes do ITBI.

Acórdão nº 18.967

Presumivelmente em referência à informação “Data do Fato Gerador: 15/04/2016” (data em que lavrada a escritura em apreço) constante do Auto de Infração, assinalou que o fato gerador do ITBI se daria por ocasião do registro da escritura no competente registro de imóveis, sendo descabida a proposição inserida na autuação, invocando, nesse sentido, decisão do STJ no AgRg no AREsp nº 565.423.

Em face das considerações acima relatadas, o impugnante postulou que fosse cancelado o Auto de Infração guerreado.

Considerando intempestiva a impugnação, a titular da Gerência de Fiscalização do ITBI negou-lhe seguimento, por perempta, conforme previsão do art. 85 do Decreto nº 14.602/1996.

Contra esta decisão foi interposto o recurso de folhas 34 a 38, por meio do qual o requerente alegou, resumida e fundamentalmente, que a intimação concernente ao presente administrativo fora postada no dia 25/09/2017, conforme documento juntado aos autos, de modo que, levando em conta, na pior das hipóteses, essa data, a impugnação apresentada em 25/10/2017 seria tempestiva.

Em decisão proferida em 15/02/2018, o titular da então F/SUBTF/CRJ deu provimento ao recurso apresentado e levantou a perempção declarada em folha 33.

Em atenção à previsão constante do *caput* do art. 86 do Decreto nº 14.602/1996, os autos seguiram para a F/SUBTF/CIT-2, ocasião em que a Fiscal de Rendas autuante propôs a manutenção do Auto de Infração, além de informar, em síntese, que, nos termos do art. 30 da Lei nº 1.364/1988, o Tabelião tinha a obrigação de verificar a autenticidade da guia apresentada e de conferir todos os seus dados e transcrevê-los no instrumento translativo, mas lavrou escritura de natureza “Cessão de Direitos” e aceitou para essa escritura uma guia em que a natureza da operação estava descrita como “Compra e Venda”; que o correto seria orientar o contribuinte a retornar à Prefeitura e corrigir a guia, para só depois lavrar a escritura; que, mesmo não tendo havido falta de pagamento do imposto, o Tabelião cometeu infração para a qual há previsão de multa formal aplicável justamente às hipóteses em que não há prejuízo ao Erário; que o contribuinte do imposto numa guia de “compra e venda” é o adquirente, e numa guia de “cessão de direitos” é o transmitente, conforme art. 9º da Lei nº 1.364/1988; que, portanto, uma guia com natureza errada altera diretamente o polo passivo da relação tributária, de modo que era descabida a alegação do Tabelião de que se trataria de mero erro material; que, conforme o art. 20, *caput* e §2º, da Lei nº 1.364/1988, o imposto deveria ter sido pago corretamente antes da lavratura do instrumento, e não antes do seu registro, como alegou o Impugnante; que a obrigação de pagamento surgiu na data da lavratura da escritura pelo Tabelião; que o argumento de que não haveria comando normativo que proibisse a realização de escrituras com guias contendo erros era colidente com o disposto nos artigos 23 e 30 da Lei nº 1.364/1988.

Ultimada a fase instrutória deste procedimento, rumaram os autos para julgamento em primeira instância.

Acórdão nº 18.967

Em sua promoção (cf. Parecer ITBI nº 123/2018 em folhas 58 a 59-verso), o ilustre parecerista da F/SUBTF/CRJ opinou pela improcedência do pleito impugnatório.

Destacou que o suporte legal ao Auto de Infração era dado pelos artigos 20, 23, inciso V, e 30 da Lei nº 1.364/1988, de cuja leitura se extraía, respectivamente, (i) a obrigatoriedade do pagamento do imposto de transmissão no momento anterior à lavratura da Escritura; (ii) a obrigação acessória do responsável tributário - Tabeliães - consistente em exigir a prova exata de quitação do imposto – inclusive no que concerne aos dados constantes da guia, como a natureza correta da transação –, quando da lavratura da citada escritura definitiva; e (iii) a penalidade aplicada ao Tabelião que descumprir tal obrigação acessória.

Frisou que, na hipótese de eventual ocorrência de prejuízo ao Erário – como a falta de pagamento do imposto, por exemplo – a capitulação legal da infração seria diversa, subsumindo-se o fato ao contido no art. 23, inciso II, da Lei nº 1.364/1988, acarretando multa equivalente ao montante do tributo não pago.

Repisou que a multa aplicada guardava estreita relação com o descumprimento da obrigação acessória de conferência e cotejo dos dados constantes da guia do imposto de transmissão com aqueles que figuravam no instrumento translativo, procedimento este que deveria ser intentado em momento anterior à lavratura da escritura translativa.

Em 11/05/2018, tendo por supedâneo o parecer acima aludido, foi exarada pelo titular da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, no manejo da competência que lhe foi outorgada pelo art. 91 do Decreto nº 14.602/1996, a decisão ora recorrida, que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o Auto de Infração nº 0495/2017, nos termos em que fora lavrado (cf. folha 60).

Irresignado com a sobredita decisão, da qual foi notificado em 07/06/2018 (cf. folha 63-verso), o sujeito passivo interpôs, em 26/06/2018, o Recurso Voluntário autuado às folhas 64 a 72, sendo então os autos encaminhados a este Egrégio Conselho de Contribuintes para análise e julgamento das pretensões recursais, *ex vi* do disposto no *caput* do art. 103 do Decreto nº 14.602/1996.

Em suas razões recursais, o Recorrente reitera que não teria infringido qualquer dos dispositivos indicados pela autoridade fiscal (art. 20 c/c art. 30, ambos da Lei nº 1.364/1988), vez que teriam sido levadas na escritura todas as informações corretas e necessárias no tocante ao imposto devido.

Reafirma inexistir qualquer comando normativo que proíba a realização de escritura em caso de erro material na guia do ITBI, situação que a própria Prefeitura fomentaria, ao retificar por diversas vezes, através de folhas suplementares, guias de ITBI de escrituras já feitas.

Aduz que a Administração não poderia desconhecer e desconsiderar seus próprios atos, não levando em consideração as retificações feitas através de folhas suplementares.

Acórdão nº 18.967

Sustenta que, se fosse considerado o fato gerador como sendo o registro da escritura no competente registro de imóveis e, em sendo levados a ele - ao registro imobiliário - todos os elementos constantes da guia de arrecadação do imposto (folha principal e folha suplementar), nenhuma penalidade seria aplicável ao Administrado.

Invoca jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp nº 565.423/DF) para corroborar a tese de que o fato gerador do ITBI se daria com o registro do título no cartório imobiliário.

Alega que haveria uma falha gritante no art. 30 da Lei nº 5.740/2014 (sic), em não especificar exatamente quais os elementos que deviam ser transcritos no instrumento translativo, daí concluindo que *“a falta na descrição de apenas um elemento que virá ser corrigido por uma folha suplementar seria o suficiente para sanar eventual equívoco lançado na folha principal”*.

Por fim, argumenta que o valor da multa formal aplicada afrontaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além do que seria confiscatório, ensejando um enriquecimento sem causa ao Município e tornando até inviável a manutenção da atividade notarial na capital carioca.

Destaca que, abatidos os repasses obrigatórios, o valor líquido de emolumentos que o cartório teria recebido pela escritura seria de R\$1.550,97, ao passo que a multa aplicada alcançava R\$1.293,10.

Sustentada nos argumentos acima indicados, a pretensão do Recorrente consiste em que seja conhecido e provido o Recurso Voluntário interposto, de modo a se cancelar o Auto de Infração hostilizado ou, subsidiariamente, se rever o critério para a fixação da multa formal.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Acórdão nº 18.967

VOTO

Inicialmente, como bem destacado pela Representação da Fazenda, há que se frisar que o contribuinte não contesta a prática da conduta típica que ensejou a lavratura do Auto de Infração. De fato, já em sede da impugnação de fls. 10-15, admite o então impugnante a prática do ato infracional, classificando-o como mero erro material. Também parece não restar qualquer dúvida, já que não objeto de reclamação, o fato de a conduta do Recorrente afrontar o previsto no art. 30 da Lei 1.364/1988¹. Parece inequívoca, então, a aplicação da penalidade prevista no art. 23, V, do mesmo diploma², com as alterações promovidas pela Lei nº 5.740/2014.

Da análise dos argumentos de combate veiculados no Recurso Voluntário, verifica-se que nenhum tem o condão de desconstruir a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

De todo irrelevante, para o desfecho do presente, a argumentação veiculada no sentido de que o fato gerador do ITBI apenas ocorreria com o registro no cartório competente. Trata-se de afirmação verdadeira, mas incapaz de alterar o já decidido. Ora, o que se discute no presente é a conduta infracional que gerou a autuação discutida, a qual não tem natureza acessória à obrigação principal.

Finalmente, é mais uma vez improcedente o argumento de que a multa seria excessiva. A uma, por estar a mesma prevista em lei, o que demandaria que esse colegiado arguisse sua inconstitucionalidade – o que é expressamente vedado pelo art. 82-A do Regimento Interno (Resolução SMF nº 2.694 de 29 setembro de 2011). A duas, porque, a despeito de expressamente remeter à lei específica, de todo aplicável ao presente o previsto na Súmula 6 deste Egrégio Conselho de Contribuintes³.

À luz das razões anteriormente aduzidas, acompanhando integralmente a manifestação da Representação da Fazenda, vota-se por se NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

¹ Na redação então vigente: Art. 30 - Os oficiais públicos que tiverem de lavrar instrumento translativo de bens ou direito sobre imóveis, de que resulte obrigação de pagar o imposto, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante de pagamento e, se a operação for imune, isenta ou beneficiada com suspensão, o certificado declaratório do reconhecimento do favor fiscal.

² Art. 23. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeita o infrator às seguintes multas:
(...)

V – de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por registro, em face de inobservância das obrigações previstas nos arts. 30 e 30-A, nos casos em que a infração não implique falta de pagamento, total ou parcial, do imposto, da atualização monetária ou dos acréscimos moratórios;

³ SÚMULA 06/CCM: As multas cominadas no Código Tributário Municipal não infringem a proibição de utilização de tributo com efeito de confisco, nem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Acórdão nº 18.967

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **PEDRO CASTILHO – TITULAR DO 12º OFÍCIO DE NOTAS DA CAPITAL** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausente da votação o Conselheiro **BERITH JOSÉ CITRO LOURENÇO MARQUES SANTANA**, substituído pelo Conselheiro Suplente **IURI ENGEL FRANCESCUTTI**.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2025.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

RAFAEL GASPAR RODRIGUES
CONSELHEIRO RELATOR